



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5015745-97.2024.4.02.0000/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MACARIO RAMOS JUDICE NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: MARCELO BRANDAO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES (OAB SP368781)

ADVOGADO(A): CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (OAB SP298126)

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE ALVES CORREA (OAB SP359131)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF CRIMINAL DE VITÓRIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO VEDADAS. DIRETOR ADJUNTO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Brandão Teixeira contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, que recebeu denúncia imputando-lhe os crimes de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986) e concessão de operações de crédito vedadas (art. 17 da mesma lei), na condição de Diretor Adjunto da COOPSEFES. A impetração busca o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob o argumento de atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há justa causa para a ação penal em face do paciente, considerando a ausência de demonstração concreta de sua participação em conduta criminosa e a legalidade das operações de crédito realizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada a manifesta inépcia da denúncia, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.

A denúncia não individualiza a conduta do paciente de forma suficiente para imputar-lhe responsabilidade penal, limitando-se a afirmar sua participação em reuniões do Comitê de Crédito sem indicar atos concretos de sua autoria que caracterizassem a gestão temerária ou a concessão indevida de crédito.

O crime de gestão temerária exige conduta ativa e risco excessivo ao sistema financeiro, o que não restou demonstrado nos autos, especialmente diante da inexistência de prejuízo financeiro à cooperativa e do arquivamento do processo administrativo pelo Banco Central.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O art. 17 da Lei n.º 7.492/1986 sofreu alterações com a Lei n.º 13.506/2017, permitindo operações de crédito entre instituições financeiras e partes relacionadas quando realizadas em condições de mercado, o que afasta a tipicidade da conduta imputada ao paciente.

O Ministério Público Federal inicialmente promoveu o arquivamento do inquérito policial por ausência de elementos suficientes para caracterizar crime, reforçando a inexistência de justa causa para a ação penal.

A aplicação do Direito Penal deve ser subsidiária, e a manutenção da ação penal contra o paciente configuraria indevida criminalização de atos administrativos que poderiam, no máximo, ensejar responsabilização na esfera cível ou administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para trancar a ação penal n.º 5011761-40.2024.4.02.5001/ES em relação ao paciente Marcelo Brandão Teixeira.

Tese de julgamento:

O trancamento da ação penal por habeas corpus é cabível quando a denúncia não individualiza suficientemente a conduta do acusado e não demonstra justa causa para a persecução penal.

O crime de gestão temerária exige conduta concreta que exponha a instituição financeira a risco excessivo, sendo insuficiente a mera participação do acusado em reuniões deliberativas sem autonomia decisória.

A concessão de operações de crédito a partes relacionadas não configura crime quando observadas as condições de mercado, conforme alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.506/2017.

A ausência de prejuízo financeiro à instituição financeira e o arquivamento do processo administrativo pelo Banco Central afastam a tipicidade da conduta imputada ao paciente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 395, III, e 648, I; CF/1988, art. 5º, XL; Lei n.º 7.492/1986, arts. 4º, parágrafo único, e 17; Lei n.º 13.506/2017; Lei n.º 4.595/1964, art. 34, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 183061, Rel. Min. Roberto Barroso; STJ, HC 664970/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM para trancar o processo penal n.º 5011761-40.2024.4.02.5001/ES,

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

exclusivamente quanto ao Paciente Marcelo Brandão Teixeira, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **MACARIO RAMOS JUDICE NETO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002207325v7** e do código CRC **c45435bd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MACARIO RAMOS JUDICE NETO

Data e Hora: 5/2/2025, às 15:46:44

5015745-97.2024.4.02.0000

20002207325 .V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5015745-97.2024.4.02.0000/ES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MACARIO RAMOS JUDICE NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: MARCELO BRANDAO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES (OAB SP368781)

ADVOGADO(A): CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (OAB SP298126)

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE ALVES CORREA (OAB SP359131)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF CRIMINAL DE VITÓRIA

VOTO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Dr. Guilherme San Juan Araujo, Dra. Cláudia Vara San Juan Araujo, Dr. Vitor Alexandre de Oliveira e Moraes, Dr. Paulo Henrique Alves Corrêa e Dra. Raquel Gonsalves Freire, em favor de MARCELO BRANDAO TEIXEIRA, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES que, nos autos da ação penal n.º 5011761-40.2024.4.02.5001, recebeu a denúncia, dando início à persecução penal por suposta violação aos artigos 4º, parágrafo único, e 17, ambos da Lei n. 7.492/1986.

Conforme já antecipado no relatório, a impetração objetiva o reconhecimento da ausência de justa causa para a deflagração da ação penal em face do Paciente, considerando-se a inexistência de conduta típica na concessão de empréstimos supostamente vedados pela legislação.

De início, extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado em razão dos seguintes fatos, resumidamente descritos neste trecho da exordial acusatória:

“ Já MARCELO BRANDÃO TEIXEIRA, atuando como Diretor Adjunto da COOPSEFES no mesmo período de JOSÉ SUZANO, também consciente da ilicitude e da reprovabilidade de suas ações, participou como coautor na gestão temerária da cooperativa, estando diretamente envolvido em 2 (duas) das 4 (quatro) operações de crédito irregulares.

De acordo com o relatório elaborado pelo Banco Central do Brasil (BCB), corroborado pelas investigações levadas a efeito no inquérito policial (IPL) acima referenciado, a administração da COOPSEFES, sob a direção do JOSÉ SUZANO, conduziu operações de crédito sem a devida observância aos princípios da garantia, liquidez e diversificação de risco, essenciais para a segurança operacional e a boa gestão, concedendo empréstimos vedados pela legislação ao próprio JOSÉ SUZANO e à sua empresa, a Brasilees Construtora e Incorporadora Ltda..

A revisão dos contratos e das práticas administrativas indicou um manejo arriscado, caracterizado pela concessão de empréstimos com garantias inadequadas, sem avaliação da capacidade de pagamento dos devedores e em desacordo com as normativas internas da cooperativa.

Os indicados como os responsáveis pelos atos irregulares praticados, além de JOSÉ SUZANO, são: DEALCI ALVES FERREIRA (CPF n. 527.034.797-00) Diretora Financeira entre 29.10.2015 e 22.11.2017; MAURO VIEIRA DE CARVALHO (CPF n. 318.054.187-34) Diretor Administrativo entre 29.10.2015 e 29.3.2019; MARCELO



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

BRANDÃO (CPF n. 092.045.837-89) Diretor Adjunto entre 29.10.2015 24.11.2017; e **MARIA LÍGIA MASIERO LAYBER** (CPF n. 912.483.887-04) Diretora Adjunta entre 29.10.2015 29.3.2019.

Por sua parte, MARCELO BRANDÃO, também implicado nas práticas irregulares, participou como coautor em 2 (duas) das operações de crédito vedadas (Contratos n. 2017001122 e 2017001119), endossando e facilitando a execução de empréstimos em desacordo com as normativas internas e princípios prudenciais."

Pois bem. A *quaestio iuris* posta em discussão no presente feito cinge-se a aferir se a peça acusatória carece de justa causa para sua deflagração.

Inicialmente, importa destacar que o trancamento da ação penal pela via estreita de habeas corpus é medida excepcional, viável apenas quando manifesta a inépcia da denúncia, existente causa extintiva da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (STF – HC 183061, Rel. ROBERTO BARROSO; STJ - HC: 664970PR 2021/0139358-5, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A LEGITIMAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

Não obstante o emaranhado de fatos descritos na acusação, adianto que assiste razão ao Impetrante quando afirma que não houve óbice legal para concessão dos empréstimos, reverberando na atipicidade dos fatos, sendo que em toda narrativa resta ausente individualização precisa da conduta do Paciente a concorrer para o curso causal dos supostos crimes, o que, por consequência, evidencia acusação desprovida de necessária justa causa que a ampare.

A ausência de justa causa, a teor do inciso I, do art. 648, CPP, faz do recebimento da denúncia uma "coação ilegal". A falta de justa causa dá-se quando a coação (no caso, o recebimento da denúncia) carece de amparo legal.

Ao cabo, deve haver um justo motivo conforme o direito, ou seja, a denúncia deve ter arrimo nas provas encartadas em inquérito policial ou em PIC, reclamando que haja correlação entre os elementos probatórios, constantes dos autos, e a imputação exposta no libelo acusatório. Não havendo essa correlação, carecerá a denúncia de justa causa e, conseqüentemente, o seu recebimento constituirá manifesta coação ilegal, passível de ser examinada na via estreita do Habeas Corpus.

A justa causa, que constitui condição da ação penal, é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório, mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. E no caso sub judice essa desconformidade, a meu ver, é manifesta. Em havendo ausência de justa causa, deve ser aplicado o inciso III, do art. 395 do CPP.

Os crimes supostamente praticados pelo Paciente estão previstos nos artigos 4º, parágrafo único, e 17, caput, ambos da Lei n. 7.492/1986.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

In casu, os impetrantes sustentam que o Ministério Público Federal, ao imputar os referidos crimes, em virtude da suposta participação na concessão de empréstimos pela COOPSEFES ao então seu presidente, corréu JOSÉ SUZANO DE ALMEIDA, bem como à empresa por ele representada, pretende aplicar vedação legal jamais existente aos membros Gestores.

Dessa forma, asseveram que: *"evidente a completa ausência da vedação suscitada pelo órgão acusatório, não há que se cogitar a prática do crime previsto no art. 17, da Lei 7.492/86. E, afastada a ilicitude das operações de crédito, descaracteriza-se também a imputação de gestão temerária, já que foram elas as únicas práticas ditas delituosas apontadas na peça ministerial"*.

Aduzem, ainda, os impetrantes que: *"as normativas oficiais e internas incidentes sobre a Cooperativa derrubam o alicerce máximo da denúncia. ENQUANTO COOPERATIVA DE CRÉDITO, A INSTITUIÇÃO DA QUAL O PACIENTE FOI DIRETOR JAMAIS ESTEVE IMPEDIDA DE CONCEDER EMPRÉSTIMOS AO SEU ENTÃO DIRETOR PRESIDENTE, diretamente ou à pessoa jurídica a ele vinculada."*

Vê-se, pois, que os impetrantes apontam não existir vedação legal que tenha o condão de impedir tais operações de crédito.

Diante da análise da inicial acusatória, o Paciente, Marcelo Brandão Teixeira, na qualidade de Diretor Adjunto da COOPSEFES, teria participado de decisões que resultaram na concessão de duas operações de crédito supostamente irregulares, nos contratos n.º 2017001122 e n.º 2017001119.

No que tange à participação do Paciente nas respectivas deliberações contratuais, vejamos o seguinte trecho do libelo acusatório:

*" Participaram da reunião do Comitê de Crédito, de 30.06.2017, o presidente da COOPSEFES e beneficiário dos recursos, JOSÉ SUZANO, além de MAURO VIEIRA e DEALCI, respectivamente Diretor Administrativo e Diretora Financeira da cooperativa, como também da cooperativa, como também MARCELO BRANDÃO e MARIA LÍGIA, diretores adjuntos (Apenso 2, Seq. 3, AP-INQPOL3, p. 39-43). Com base no parecer favorável da diretoria, foi firmado, em 13.07.2017, o **contrato n. 2017001122**, no valor de R\$ 449.040,75 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos) do devedor JOSÉ SUZANO, com a utilização da linha de crédito "FAI", que renegociou os débitos do contrato n. 60647. **O contrato foi assinado por JOSÉ SUZANO, pelos diretores MAURO VIEIRA e MARIA LÍGIA, bem como pela avalista Brasiles Construtora e Incorporadora Ltda.** (Apenso 2, Seq. 3, AP-INQPOL3, p. 44-49).*

*Em reunião realizada em 30.06.2017, a diretoria da COOPSEFES, ao analisar o pedido da renegociação de dívidas da empresa Brasiles Construtora e Incorporadora Ltda. quanto ao contrato n. 61942, aprovou novo empréstimo, **o contrato n. 2017001119** (Apenso 2, Seq. 3, AP-INQPOL3, p. 39-43), que utilizou a linha de crédito "ADR – Adiantamento de Recebíveis". **Participaram da reunião do Comitê de Crédito, de 30.06.2017, o presidente da COOPSEFES, beneficiário dos recursos e proprietário da Brasiles Construtora e Incorporadora Ltda., JOSÉ SUZANO, além de MAURO VIEIRA e DEALCI ALVES, respectivamente Diretor Administrativo e Diretora Financeira da cooperativa, como também MARCELO BRANDÃO e MARIA LÍGIA, diretores adjuntos. O contrato consta no Apenso 2, Seq. 5, AP-INQPOL5, p. 5-12, e foi assinado por JOSÉ SUZANO, MAURO VIEIRA e MARIA LÍGIA.***



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Por sua parte, MARCELO BRANDÃO, também implicado nas práticas irregulares, participou como coautor em 2 (duas) das operações de crédito vedadas (Contratos n. 2017001122 e 2017001119), endossando e facilitando a execução de empréstimos em desacordo com as normativas internas e princípios prudenciais."

Nota-se, portanto, que o órgão acusatório em nada especifica a conduta do Paciente, apenas menciona a participação nas reuniões deliberativas do Comitê de Crédito e, conseqüentemente, imputa-lhe a responsabilização penal pelos supostos crimes.

Ademais, dentro desse espectro e aprofundando a análise da *quaestio iuris*, observo que na descrição da conduta delituosa imputada ao Paciente não há qualquer elemento concreto que o ligue, vinculativamente, aos fatos narrados na denúncia, notadamente na efetiva concessão de empréstimos supostamente irregulares, a não ser a mera qualidade de Diretor Adjunto que participava das reuniões de deliberação desses recursos.

A propósito, vejamos os tipos penais nos quais se vê incurso o Paciente, segundo o libelo acusatório:

"Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)"

Dentro desse espectro normativo, o crime de gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, constitui uma infração penal voltada à proteção da confiança, estabilidade e integridade do sistema financeiro nacional, bem como à preservação do patrimônio das instituições financeiras. O bem jurídico tutelado pela norma é, em essência, a segurança econômica do sistema financeiro, que desempenha papel estruturante na organização da economia e na garantia do funcionamento saudável das relações econômicas.

Para sua configuração, exige-se a prática de atos de gestão temerários, os quais exponham a instituição a riscos desnecessários ou desproporcionais. Trata-se de crime formal, consumando-se com a simples conduta que coloque em risco o patrimônio ou a credibilidade da instituição, sendo irrelevante a demonstração de dano efetivo. No entanto, reclama uma conduta que gere uma situação objetiva de perigo ao bem jurídico tutelado. Diferentemente do crime de gestão fraudulenta, o tipo penal da gestão temerária não exige dolo específico de lesar, bastando o dolo genérico, configurado pela consciência e voluntariedade do agente na prática de atos contrários aos deveres de diligência e cuidado que se esperam do gestor financeiro.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Assim, a norma penal atua como instrumento preventivo, visando assegurar que os responsáveis pela administração de instituições financeiras conduzam suas atividades com a prudência necessária para evitar desestabilizações que possam impactar a economia e os interesses de clientes e investidores.

A despeito do bem jurídico tutelado pela norma, vejamos as lições de Rodrigo Falk Fragoso:

*"Como visto, o sistema é um bem jurídico coletivo anteposto como escudo, intermediário, instrumental do bem jurídico final, que é o patrimônio administrado. **Decisivo é que a conduta ponha em perigo o patrimônio do investidor. Se gera perigo para o patrimônio é materialmente típica.** O tipo não exige, também, perigo para o SFN. Se assim fosse, o crime não se configuraria quando os atos de gestão temerária fossem praticados em instituições pequenas e sistemicamente não relevantes. (grifos nossos)*

Em suma, conclui-se que o bem jurídico-penal principal é o patrimônio administrado pela IF (assim considerado o capital de terceiros e o capital próprio) O SFN é bem jurídico-penal secundário. Ambos são bens jurídicos supraindividuais e coletivos, não individualizáveis."(Gestão Temerária de Instituição Financeira, RT, pág. 75)

E, ainda, sobre a qualidade do sujeito ativo do crime, nos precisos ensinamentos de Rogério Sanches, Fábio Roque e Klaus Negri, na obra Crimes Federais:

*"Trata-se de **crime próprio**, isto é, crime que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, não podendo ser praticado por qualquer pessoa. Assim, poderá cometer o crime em estudo o administrador, o superintendente, o gerente etc., **sendo indispensável que tenha poderes de literal gestão, i.e., de tomada de decisão quanto ao curso de alguma atividade essencial da instituição financeira.**" (grifos nossos)*

Em arremate, lembremos da análise da estrutura do crime para imputação da responsabilidade penal:

O conjunto do *tipo* e da *antijuridicidade* constitui o injusto penal ou o fato injusto. O fato injusto é produto de uma pessoa individual, considerada pela lei como responsável. Aos elementos que dão base a essa responsabilidade nomina-se culpabilidade. Essa é uma qualidade da ação que implica a atribuição de responsabilidade a uma pessoa pela prática do injusto penal ou fato injusto. Todo fato deve ser analisado no injusto e a responsabilidade do sujeito na culpabilidade. Assim, todo o fato é injusto ou justo quando confrontado em sua tipicidade e antijuridicidade. O fato será culpável quando analisado em face da relação do sujeito. Precede a culpabilidade a análise do injusto. Pode-se afirmar que: o fato injusto pode ser ou não culpável, mas todo fato culpável é injusto.

Nesse passo, faz-se necessário analisar a conduta típica imputada ao Paciente a fim de verificar a tipicidade e a existência de justa causa, a permitir que ação penal tenha, ou não, prosseguimento na origem.

A acusação imputa ao Paciente, Marcelo Brandão Teixeira, na qualidade de Diretor Adjunto da COOPSEFES, de ter participado ativamente das decisões que resultaram na concessão de duas operações de crédito supostamente irregulares, realizadas durante sua gestão. Segundo a denúncia, tais operações teriam sido aprovadas sem análise suficiente da capacidade de pagamento dos beneficiários e com garantias consideradas inadequadas ou



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

registradas de forma tardia, em descumprimento às normativas internas da cooperativa. Apesar disso, a peça acusatória não detalha, de forma concreta, a contribuição individual do Paciente no processo decisório tampouco esclarece se sua atuação extrapolou a mera adesão às decisões colegiadas do Comitê de Crédito, que, à época, era composto pelos Diretores José Suzano de Almeida, Mauro Vieira de Carvalho e Dealci Alves Ferreira, respectivamente Presidente, Diretor Administrativo e Diretora Financeira da cooperativa.

Da análise dos autos, vê-se, pois, que o Paciente, como Diretor Adjunto, não detinha autonomia ou poder decisório relevante para determinar a concessão das operações financeiras em questão. A meu ver, sua atuação foi limitada à participação nas reuniões do Comitê de Crédito, baseando-se nas análises técnicas previamente elaboradas pelo corpo técnico da cooperativa. Ao depor, o Paciente alegou que "quando chegava para a reunião da Diretoria haviam as atas, apresentações adicionais que ajudavam na decisão de conceder ou não os empréstimos".

Convém consignar, ainda, que o Paciente não assinou nenhum dos respectivos contratos em questão, conforme narrou a denúncia:

*"Com base no parecer favorável da diretoria, foi rmado, em 13.07.2017, o contrato n. 2017001122, no valor de R\$ 449.040,75 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quarenta reais e setenta e cinco centavos) do devedor JOSÉ SUZANO, com a utilização da linha de crédito "FAI", que renegociou os débitos do contrato n. 60647. **O contrato foi assinado por JOSÉ SUZANO, pelos diretores MAURO VIEIRA e MARIA LÍGIA, bem como pela avalista Brasiles Construtora e Incorporadora Ltda. (Apenso 2, Seq. 3, AP-INQPOL3, p. 44-49).***

*Em reunião realizada em 30.06.2017, a diretoria da COOPSEFES, ao analisar o pedido da renegociação de dívidas da empresa Brasiles Construtora e Incorporadora Ltda. quanto ao contrato n. 61942, aprovou novo empréstimo, o contrato n. 2017001119 (Apenso 2, Seq. 3, AP-INQPOL3, p. 39-43), que utilizou a linha de crédito "ADR – Adiantamento de Recebíveis". Participaram da reunião do Comitê de Crédito, de 30.06.2017, o presidente da COOPSEFES, beneciário dos recursos e proprietário da Brasiles Construtora e Incorporadora Ltda., JOSÉ SUZANO, além de MAURO VIEIRA e DEALCI ALVES, respectivamente Diretor Administrativo e Diretora Financeira da cooperativa, como também MARCELO BRANDÃO e MARIA LÍGIA, diretores adjuntos. **O contrato consta no Apenso 2, Seq. 5, AP-INQPOL5, p. 5-12, e foi assinado por JOSÉ JUZANO, MAURO VIEIRA e MARIA LÍGIA."***

Além disso, outros depoimentos reforçam que o processo de concessão de crédito era tecnicamente fundamentado por análises realizadas pelo corpo técnico da cooperativa, sendo a aprovação formalizada pelo Comitê de Crédito, no qual o Paciente atuava de maneira subordinada às decisões majoritárias. Em depoimento (evento 13, VÍDEO1), Keury Souza Duarte Penna, integrante do corpo técnico, declarou que as operações foram analisadas e aprovadas pelo comitê técnico de forma unânime, e que eventual atraso ou falha na execução de registros de garantias ocorreu por inexperiência operacional, em razão de ser uma linha de crédito nova, e não por dolo dos Diretores.

Nesse contexto, outro aspecto que merece destaque é a inexistência de prejuízo à cooperativa. Primeiramente, destaca-se que os contratos em questionamento (nº 2017001122 e nº 2017001119) foram integralmente quitados, sendo parte deles solucionada por meio de dação em pagamento, como informado pela própria COOPSEFES (e-mail de fl.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

46, do IPL, Evento 6). Além disso, não há indícios de que as irregularidades apontadas pelo *parquet* – como atraso no registro de garantias e extrapolação de limites de crédito – tenham causado instabilidade financeira ou desequilíbrio econômico à cooperativa.

Ora, a alegação de que os empréstimos representaram risco excessivo ao patrimônio da cooperativa não se sustenta diante da ausência de impacto financeiro negativo no balanço final da entidade, como o próprio MPF pontuou, inicialmente, na promoção de arquivamento: *"Vale ressaltar que o Conselho Fiscal ressaltou que os empréstimos autorizados pela Diretoria foram considerados legais, já que atenderam as regras regulamentadoras e que, com base no balancete patrimonial, demonstrações contábeis, relatórios, numerários de caixa e tesouraria relativos ao citado período, deliberou, por decisão unânime, pela aprovação das contas."*

Inclusive, o Comitê de Decisão de Processo Administrativo do Banco Central decidiu pelo arquivamento do Processo Sancionador PE 195961, alegando que foram *"descaracterizadas as irregularidades consistentes em realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da garantia, da liquidez e da diversificação de risco (irregularidade "a") e em deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de cooperativa de crédito (irregularidade "b"), o Comitê decidiu, por unanimidade, ARQUIVAR o processo administrativo"* (evento 71, OUT2 p. 4).

Nesse diapasão, em que pese a independência entre as instâncias Administrativa e Penal, releva notar que a decisão do Banco Central, como órgão fiscalizador das atividades da COOPFES, ao descaracterizar as irregularidades originalmente apontadas, evidencia que o Direito Administrativo Sancionador foi suficiente para solucionar a celeuma existente, não havendo que se falar em necessidade de recorrer ao Direito Penal, sob pena de odiosa violação ao princípio da intervenção mínima. A aplicação do Direito Penal deve ser subsidiária, como um soldado de reserva, chamado para atuar somente quando os demais ramos do ordenamento jurídico não mais forem capazes de proteger determinado bem jurídico.

In casu, a denúncia atribui a Marcelo Brandão Teixeira a participação em duas operações de crédito supostamente temerárias e irregulares. A referida imputação não pode ocorrer de forma automática, apenas por sua mera posição de gestor na estrutura empresarial da cooperativa, sendo necessária demonstração objetiva, no contexto fático-probatório, de que efetivamente a sua conduta colocou em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. Assim, a ausência de impacto ao bem jurídico, diante da inexistência de potencialidade lesiva da conduta do Paciente, associada à manifesta inexistência de dolo, torna desproporcional e inadequada a imputação da responsabilidade penal.

Corroborando essa linha de raciocínio, lembremos que, inicialmente, o Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do persecutório, por entender que as provas não eram suficientes para a comprovação da prática de crime. Vejamos trechos da promoção de arquivamento pelo MPF (evento 16, PED ARQUIVAMENTO1):

"Nesse contexto, não há provas de que foram utilizados pelos gestores (presidente, controladores, administradores, diretores ou gerentes) documentos falsos ou qualquer simulação para induzimento de erro e, conseqüentemente, não há provas do dolo (vontade e consciência de gerir, mediante fraude, instituição financeira). Ademais, a



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

contrariedade a normas da cooperativa, apesar de condenável no âmbito administrativo, não é suficiente para a imputação do crime de gestão temerária, pois não se pode afirmar que foram condutas de elevado risco ou perigosas (efetivo perigo à incolumidade da instituição financeira)... (Nesse sentido, não há provas do dolo dos agentes, no sentido de que queriam (ou assumiram o risco de) colocar a integridade econômico-financeira da instituição sob grave e iminente risco.

Não há afirmação, no caso, de que não houve irregularidade administrativa, com respectiva necessidade de punição no âmbito administrativo, mas sim que as provas produzidas não são suficientes para afirmar que a concessão da operação não foi compatível com a de mercado e/ou que houve benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil da instituição. Desse modo, apesar das provas serem suficientes para a punição no âmbito administrativo, não são suficientes para a comprovação da prática de crime."

Dessa forma, muito embora o *parquet* afirme que o Paciente agiu "*endossando e facilitando a execução de empréstimos em desacordo com as normativas internas e princípios prudenciais*", verifica-se que, em uma análise detida dos autos, tal conduta não foi praticada pelo acusado, como já exposto acima.

Nessa senda, sobre a imputação do art. 17 da Lei n.º 7.492/86, a meu sentir, assiste razão aos impetrantes, pois não há qualquer impedimento legal para que a cooperativa de crédito conceda empréstimos ao então Diretor-Presidente à época dos fatos, desde que dentro dos limites estabelecidos nos respectivos regramentos balizadores de sua atuação. Ademais, o art. 17 da Lei n.º 7.492/86 sofreu alterações substanciais com a publicação da Lei n.º 13.506/2017. Antes da modificação, o dispositivo previa, de forma direta, a penalização de operações de crédito realizadas entre instituições financeiras e partes relacionadas, incluindo gestores, membros de conselhos e seus parentes próximos, conforme estabelecido no art. 25 da mesma lei. Entretanto, com a nova redação, o dispositivo passou a depender de complementação normativa, tornando-se norma penal em branco, cujo preenchimento decorre do art. 34 da Lei n.º 4.595/1964.

Por sua vez, o art. 34 introduz a vedação a operações de crédito entre instituições financeiras e partes relacionadas, mas também estabelece, em seu § 4º, seis exceções legais que permitem essas operações desde que respeitados os critérios compatíveis com as condições de mercado. Essas exceções abarcam, por exemplo, operações realizadas dentro de limites e taxas de juros aplicáveis a outros clientes de perfil semelhante, desde que não concedam benefícios adicionais ou diferenciados. Dessa forma, a nova redação do art. 17 flexibiliza a interpretação do tipo penal, restringindo sua aplicação a casos em que haja efetiva violação dessas condições. A natureza da nova redação trouxe um impacto direto na configuração do ilícito penal, uma vez que operações anteriormente consideradas criminosas podem, agora, ser enquadradas nas exceções previstas pelo § 4º do art. 34 da Lei n.º 4.595/1964. Isso significa que, para caracterizar o delito, não basta a existência de uma operação de crédito entre a instituição financeira e a parte relacionada: é necessário demonstrar que a transação desrespeitou os critérios técnicos de mercado ou concedeu benefícios que não seriam oferecidos a outros clientes em condições semelhantes.

Dessa forma, a nova norma é mais benéfica ao acusado, o que atrai a aplicação da *abolitio criminis* em relação a fatos ocorridos antes de sua vigência, como no presente caso. A retroatividade da lei penal mais benéfica, garantida pelo art. 5º, inciso XL, da



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Constituição Federal, permite que operações enquadradas nas exceções do § 4º sejam excluídas da incidência penal, afastando, assim, a configuração do ilícito.

Destarte, reitero, por fim, que a solução do caso no âmbito penal implicaria desvirtuar o caráter subsidiário do Direito Penal, aplicando uma atuação desnecessária e desproporcional à situação fática dos autos. Penso que, em razão da atipicidade dos fatos narrados no libelo acusatório, outra medida não há senão o trancamento do processo penal n.º 5011761-40.2024.4.02.5001/ES em relação ao Paciente Marcelo Brandão Teixeira.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM** para trancar o processo penal n.º 5011761-40.2024.4.02.5001/ES, exclusivamente quanto ao Paciente Marcelo Brandão Teixeira.

Documento eletrônico assinado por **MACARIO RAMOS JUDICE NETO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002207324v102** e do código CRC **239d67d5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MACARIO RAMOS JUDICE NETO

Data e Hora: 5/2/2025, às 15:46:44

5015745-97.2024.4.02.0000

20002207324.V102